



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



234ª Sessão

Recurso nº 7120

Processo Susep nº 15414.000401/2014-89

RECORRENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercialização de produto após a suspensão pela SUSEP. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 108 da Circular SUSEP nº 305/2005, c.c. Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6011/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso de HSBC Seguros (Brasil) S.A. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 7120

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000401/2014-89

RECORRENTE: HSBC SEGUROS BRASIL LTDA.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se processo iniciado mediante Representação lavrada em 24/02/2014 em virtude da comercialização de produto após a sua suspensão pela SUSEP, julgada subsistente pelo Coordenador-Geral de Julgamentos, que resultou na aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no art. 5º, II, "n" da Resolução CNSP nº 60/2001, por infração ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, c.c. art. 108 da Circular SUSEP nº 302/2005.

2. Apurou-se no processo nº 15414.004094/2011-04, conforme Parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 99/2012 (fls. 22/24), que a seguradora, comercializou o Plano de Seguro vida em Grupo objeto do processo SUSEP nº 10.004855/99-02 até, ao menos, a vigência com término em 31/12/2008, descumprindo a suspensão de comercialização do plano ocorrida em 04/07/2006, por meio da Carta/SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPES/Nº 374/2006 (fls. 33/36). Comprovaria nestes autos a materialidade da conduta o Certificado Individual emitido em 07/01/2008 (fl. 31), com vigência até 31/12/2008, que faz referência ao Processo SUSEP n. 10.004855/99-02.

3. Em sede de defesa, alegou a companhia, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, afirmando que a data da infração seria 30/06/2006, e não 31/12/2008, como indicou a Representação. Isto porque, segundo a representada, o dispositivo indicado como violado pela Representação foi o art. 108 da Circular SUSEP nº 302/2005, que dispõe que: "*Os planos de seguro protocolados na SUSEP antes do início de vigência desta Circular deverão ser arquivados ou adaptados à presente Circular até 30 de junho de 2006, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis*" (grifei). Portanto, seria em 30/06/2006 o momento em que a Representada teria descumprido a obrigação regulamentar de arquivar ou adaptar seu produto à Circular SUSEP nº 302/2005. No mérito, sustenta a ausência de conduta típica, porque o produto com vigência à época não era o de nº 10.004855/99-02, mas sim o que o substituiu, mediante adequações promovidas pela Circular SUSEP nº 302/2005 e tratativas com o estipulante da apólice. Aduz que, ao tempo da suspensão, já existia o registro do novo produto, sob o Processo nº 15414.002909/2006-10, sendo este o produto comercializado, e que eventual erro material quanto à indicação do número do processo SUSEP em algum



CRSNSP

RECURSO Nº 7120

documento apresentado teria se dado por accidentalidade, sem prejuízo ao estipulante ou aos consumidores. A Representação incorreria em erro de tipo, tendo em vista que o produto comercializado já se encontrava devidamente registrado na SUSEP.

4. O parecer técnico de fls. 82/85, acolhido pela manifestação jurídica de fl. 86, opina pela subsistência da Representação, afastando a ocorrência de prescrição, haja vista que teria havido efetiva comercialização do produto até 31/12/2008, caracterizando-se a infração pela ação de comercializar, e que a apuração administrativa se iniciou em 2011, com a abertura da denúncia. Rechaça também o argumento de defesa de que havia outro produto registrado na Autarquia que teria substituído aquele objeto do Processo 10.004855/99-02, pois tal fato não afastaria a ocorrência da infração, já que o produto efetivamente contratado por meio do Certificado Individual em questão foi o produto suspenso, que não havia sido adaptado à Circular SUSEP nº 302/2005.

5. Intimada da decisão condenatória em 01/10/2015 (fl. 106), a representada apresentou recurso tempestivamente ao CRSNSP em 03/11/2015 (fls. 107/123), reiterando as alegações de defesa. Pondera que, mesmo que considerada a data da suposta infração como 31/12/2008, ainda persistiria a prescrição da pretensão punitiva da Administração, uma vez que a Representação constitui processo autônomo e independente daquele originado pela reclamação. Requer, alternativamente, a aplicação de recomendação ou a convolação da penalidade em advertência.

6. Recebidos os autos no CRSNSP, foram encaminhados na forma regimental à Representação da PGFN, que, por meio do parecer de fls. 128/130, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Brasília, 11 de agosto de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 19/08/16
<i>Raissa R. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 7120

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000401/2014-89

RECORRENTE: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Comercialização de produto após a suspensão pela Susep. Recurso conhecido e provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Entendo que não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração. Tendo descontinuado o plano objeto do processo SUSEP nº 10.004855/99-02 conforme fls. 33/35, a irregularidade supostamente praticada teria se materializado em 07/01/2008, pela comercialização do produto descontinuado, indicada pelo Certificado Individual de fl. 31.

Conquanto tenha a Representação sido lavrada em 24/02/2014, a Autarquia, já em 12/12/2012, apurava os fatos objeto da Representação, como se extrai do parecer de fls. 14/25, proferido no processo denúncia, que endereça especificamente a comercialização de plano de seguro que estava com a comercialização suspensa.

Tal ato processual, a meu ver, é suficiente para interromper a fluência do prazo quinquenal, pois caracteriza como ato inequívoco de apuração *do fato*. Note-se que esta é a dicção expressa da Lei nº 9.784/99: que a Administração realize ato inequívoco com vistas a apurar o fato, não importando se tal apuração se dá em fase inquisitorial, preliminar, ou no bojo de processo administrativo devidamente instaurado, trate-se de denúncia ou de representação. O que requer a Lei é que o início da persecução administrativa se dê em 5 anos contados a partir do fato. E o parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 99/2012, exarado no bojo do Processo Susep n. 15414.004094/2011-04, marca inequivocamente, a



meu ver, o início da persecução administrativa acerca dos *fatos* que vieram a originar a Representação.

Compulsando os autos, verifica-se que a SUSEP constatou a ocorrência da infração unicamente pela referência ao processo SUSEP nº 10.004855/99-02, que aprovou o plano descontinuado, no Certificado Individual de fl. 31. Não foram feitas diligências adicionais para corroborar se se tratava de fato de comercialização do plano descontinuado, ou se a referência constituiria mero erro material.

A Representada, por sua vez, trouxe acostada à sua defesa a íntegra do “aditivo de renovação ao contrato de seguro de vida em grupo” (fls. 64/71) celebrado com a Estipulante Paranapanema e intermediado pela S. Tavares Corretora de Seguros SC Ltda., e também as condições gerais e particulares do plano pactuadas em 2011 (fls. 72/80), de cujos teores se extrai tratarem-se de planos adaptados à Circular SUSEP nº 302/2005, como se lê expressamente à fl. 65, no item “garantias do segurado”, onde há referência à exclusão da garantia IPD e inclusão da garantia IFPD, “*em cumprimento à nova legislação da Superintendência de Seguros Privados – Susep (...)*”.

Assim, entendo que o conjunto probatório dos autos revela que a menção ao plano descontinuado pela referência ao processo SUSEP nº 10.004855/99-02 no Certificado Individual de fl. 31 constitui, à toda evidência, erro material, que poderia até ensejar a responsabilização da seguradora, por conduta diversa daquela tipificada nesta Representação.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 15 de setembro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

